



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição:	Projeto de Lei n.º 85/2025
Autoria:	Deputado Idázio da Perfil
Ementa:	Inclui um Parágrafo único ao Art. 15º, altera o Art. 78 e também inclui um § 3º ao Art. 78, todas as modificações referentes a Lei nº 072 de 30 junho de 1994, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 85/2025, de autoria do DEPUTADO ESTADUAL IDÁZIO DA PERFIL que tem por escopo incluir um parágrafo único ao Art. 15, alterar o Art. 78 e, também incluir um § 3º ao Art. 78, todas as modificações referentes a Lei nº 072 de 30 junho de 1994, e dá outras providências.

Após leitura em Sessão Ordinária, a proposição foi encaminhada à Procuradoria Legislativa, que proferiu Parecer assim ementado:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. “Inclui um Parágrafo único ao Art. 15º, altera o Art. 78 e também inclui um § 3º ao Art. 78, todas as modificações referentes a Lei nº 072 de 30 junho de 1994, e dá outras providências.”. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONCORRENTE. PROPOSTA EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO JURISPRUDÊNCIA FEDERAL. OBSERVÂNCIA À DO STF. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PL. RECOMENDAÇÃO.

O Parecer emitido pela Procuradoria Legislativa, opinou pela constitucionalidade formal e material, sendo distribuído a este Deputado Estadual para Relatar e produzir o voto condutor.

É o relatório.

Passo ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o Projeto de Lei n.º 85/2025, merece destaque pela sua relevância, e atenção aos contribuintes do Estado de Roraima.

2.1. Da Iniciativa Parlamentar.

A Constituição Federal em seu art. 24, prevê as competências concorrentes, ou seja, são matérias que podem ser objeto de Lei por todos os entes federados, no âmbito de suas competências territoriais.

A Proposta do DEPUTADO IDÁZIO DA PERFIL, foi calçada no art. 24, I e XI da Constituição Federal.

Com é cediço, os Deputados Estaduais têm autonomia para propor Leis sobre as matérias que estão enumeradas no art. 24 da Carta Cidadã. Aproveitando-se desta autonomia, o Deputado propôs o PL em análise.

O PL apresentado, visa alterar o nome do Plenário da Câmara de Julgamento de que trata o art. 15 da Lei n.º 72 de 30 de junho de 1994, e acrescentar dispositivos novos, o que nos termos da Constituição Federal, garante a iniciativa ao Parlamentar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Para ser constitucional a proposta deve estar elencada no art. 23 e 24 da Constituição Federal, e principalmente não versar sobre temas previstos no art. 61¹, §1º, II da Constituição Federal.

Pois bem, Nobres Pares, a proposta apresenta pelo Deputado não contém vícios de iniciativa, sendo à luz da Carta Magna, perfeitamente possível a iniciativa da Parlamentar, de modo a não restar dúvidas quanto à sua iniciativa, sendo, portanto, constitucional nesse aspecto.

¹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

2.2. Do Vício Material.

É preciso destacar o que é o vício material, para darmos continuidade a análise do Projeto de Lei apresentado pela DEPUTADA ESTADUAL JOILMA TEODORA, onde o vício material caracteriza-se a inconstitucionalidade material quando uma norma jurídica é elaborada em desacordo com o conteúdo material consagrado na lei fundamental, ou seja, a norma constitucional agasalha um conteúdo que é desrespeitado pelo legislador ordinário.

Nas palavras do Ministro do STF, Gilmar Mendes: *“Os vícios materiais originam-se de um conflito de regras ou princípios estabelecidos na Constituição e dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato”*², como dito pelo Ministro Gilmar Mendes, o vício material é uma violação a Constituição Federal.

Quando a lei ou ato normativo afrontar alguma matéria da Lei Maior, ou seja, se o conteúdo estiver em desacordo com a Constituição, haverá um vício material, devendo ser declarado inconstitucional. Este vício, diz respeito à matéria do ato normativo.

A inconstitucionalidade material abrange não só o contraste direto do ato legislativo como parâmetro constitucional, como também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. E este se constitui um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno, pois afere a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos, consagrando assim o princípio da proporcionalidade, ou seja, a apreciação da necessidade e a adequação da providência legislativa³.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1002/1003.

³ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 93.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Como já mencionado anteriormente, o art. 61 da Constituição, enumera as matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de Projeto de Lei, inclusive de PEC.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que o Projeto de Lei discutido nesta Comissão, não tem vícios materiais, pois não está no rol do art. 61 da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Com efeito, concluímos, que o Projeto de Lei em análise, possui amparo constitucional, podendo ser aprovado por Vossas Excelências, pois como dito na fundamentação supra, este Projeto de Lei não está maculado, com vícios de iniciativa parlamentar, respeitando as regras constitucionais, inclusive quanto a questão de que poderia ser tratada de à respeito da criação de despesas, com vícios materiais, sendo toda a matéria trazida pelo PL n.º 85/2025, enumerada no artigo 24 da Constituição Federal.

É o parecer, S.M.J.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

4. VOTO

Ex positis, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n.º 85/2025, nos termos da fundamentação supra e, por fim, conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 25 de maio de 2025

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL